DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5066/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9960/2013
PROTOCOLO	: 1422834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MOURA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 199/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 044/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE CONCERTOS COM ARTISTAS
CONTRATADA	: ÂNGELA RODRIGUES RONDON - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.907,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE CONCERTOS COM ARTISTAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 199/AJ/2013** - (fls. 74-76) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços na realização de aulas de música no "Projeto Ação, Cultura e Convívio", com o valor de R$ 49.907,00 (quarenta e nove mil novecentos e sete reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 11 (onze) meses.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN.-2084/2015* (fls. 369-372) decidiu pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório de *Convite n.º 044/2013,* bem como da formalização contratual.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-3626/2016* (fls. 379-381) decidiu pela *regularidade e legalidade* do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 199/AJ/2013*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase e conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–25485/2016* - (fls. 396-399).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-4592/2017* - (fls. 400) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 199/AJ/2013* - (fls. 74-76) tem por objeto a prestação de serviços na realização de aulas de música no "Projeto Ação, Cultura e Convívio", com o valor de R$ 49.907,00 (quarenta e nove mil novecentos e sete reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 11 (onze) meses.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, atendendo a todos os estágios da despesa pública, nos termos dos artigos 58, 62 e 63 deste diploma legal, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 49.907,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 12.476,75
Valor Final Contratado	R$ 62.383,75
Valor Empenhado	R$ 62.383,75
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 62.383,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 62.383,75

O Corpo Técnico, após análise de todos os documentos acostados, se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 399), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 199/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas* (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) *e a empresa Ângela Rodrigues Rondon - me* (CNPJ Nº 00.341.865/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, a saber - (fls. 400), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo

técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de *execução financeira* do *Contrato Administrativo n.º 199/AJ/2013* foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando esta prestação de contas corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 199/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **D. Ângela Rodrigues Rondon – ME**, CNPJ/MF nº 00.341.865/0001-11, por sua Representante, Senhora Ângela Rodrigues Rondon, CPF/MF nº 205.729.561-34, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas e demais legislações aplicáveis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator